

LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2025

Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Mirandópolis em razão da Reforma da Previdência, altera a Lei Complementar nº 54, de 2008, e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As aposentadorias e as pensões dos servidores públicos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Mirandópolis, administrado pelo IPEM - Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis, passam a ser regidas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 54, de 26 de junho de 2008.

Parágrafo único. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade pagos diretamente pelo órgão ou entidade de vinculação do servidor.

CAPÍTULO I **Do Plano de Benefícios**

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirandópolis assegurará os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria voluntária especial do professor
- e) aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes nocivos;
- f) aposentadoria voluntária especial da pessoa com deficiência;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte.

Seção I

Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 3º. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, quando for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações médico pericial a serem efetuadas, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho que acarretar a incapacidade total e permanente do segurado.

Art. 4º. Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço;



MUNICÍPIO DE
MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço público municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo ente dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidas no cargo ou função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 5º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS, que será realizada até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§ 6º Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado e segurado será revertido ao seu cargo efetivo.

§ 7º O período entre o término da licença saúde e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

Art. 5º. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, em gozo ou não de licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação médico pericial oficial da Unidade Gestora do RPPS que comprovará essas situações por laudo.

Parágrafo único. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação médico pericial e observado o disposto neste artigo, quanto ao Programa de Readaptação.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 6º. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 7º. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade do Professor

Art. 8º. O servidor titular de cargo efetivo de professor, no efetivo exercício das funções do magistério, fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professora, e 60 (sessenta) anos de idade, se professor;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária Especial

Art. 9º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, calculados na forma desta Lei;

Subseção I

Da Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos Prejudiciais à Saúde

Art. 10 O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão de tempo especial em comum, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Excepcionalmente será assegurada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum somente para o período reconhecido como especial até 13/11/2019, nos termos do TEMA 942 do Supremo Tribunal Federal.

Subseção II

Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 11 O servidor público municipal com deficiência, desde que conte com 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será aposentado:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Lei Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo e reajuste dos benefícios, e observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS da União, inclusive quanto às definições de deficiência grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Pensão Por Morte

Art. 12. O benefício de pensão por morte será devido em caso de óbito do segurado e será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



MUNICÍPIO DE
MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 4º O enteado e o menor sob tutela equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, comprovada a dependência econômica.

Art. 13. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Ram

§ 4º Nas ações em que o RPPS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 7º As cotas por dependente cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais.

Art. 14. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 4º O pensionista beneficiário de segurado ausente deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da Unidade Gestora do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 15. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 4º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º O escalonamento de que trata o § 3º não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

§ 6º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 7º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

Art. 16. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave, bem como ao se casar ou ser emancipado;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste artigo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste artigo;

VI - pela acumulação de pensão, nos casos vedados por lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VIII deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º As idades previstas no inciso VIII, alínea “b” serão atualizadas de forma automática, observadas aquelas fixadas no âmbito Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação médico pericial, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 17. Ficam asseguradas regras de transição para a concessão de aposentadoria voluntária, com requisitos e critérios diferenciados, para os servidores titulares de cargo efetivo na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O segurado de que trata este artigo poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Seção I

Da Aposentadoria por Idade

Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Até 31/12/2026, a idade da mulher, prevista no inciso I do caput, será reduzida para 61 (sessenta e um) anos.

Seção II Da Regra de Transição por Pontos

Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, e a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA HOMENS	PONTOS PARA MULHERES
2026	96	86
2027	97	87
2028	98	88
2029	99	89
2030	100	90

2031	101	91
2032	102	92
2033	103	93
2034	104	94
2035	105 (LIMITE)	95
2036	105 (LIMITE)	96
2037	105 (LIMITE)	97
2038	105 (LIMITE)	98
2039	105 (LIMITE)	99
2040	105 (LIMITE)	100 (LIMITE)
...	...	...

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o inciso V do § 3º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher professora, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem professor;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2027, para o titular do cargo de professor, a idade mínima a que se refere o inciso I do § 3º será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA PROFESSORES	PONTOS PARA PROFESSORAS
2026	91	81
2027	92	82
2028	93	83
2029	94	84
2030	95	85

2031	96	86
2032	97	87
2033	98	88
2034	99	89
2035	100 (LIMITE)	90
2036	100 (LIMITE)	91
2037	100 (LIMITE)	92 (LIMITE)
...	...	...

§ 5º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 27, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar - RPC, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – ao cálculo da média, na forma do art. 23, desta lei, para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos no inciso I, ou para aqueles que optem por esta modalidade.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – pela regra da paridade, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II – pela regra geral, na forma prevista no art. 25, desta lei, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo, que se enquadrar nas condições estabelecidas neste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Seção III Da Regra de Transição do Pedágio (50%)

Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de

entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 27 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar - RPC

II - à totalidade da média, para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos no inciso I, ou para aqueles que optem por esta modalidade, correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, conforme estabelecido no art. 23, desta lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - pela regra da paridade, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - pela regra geral, na forma prevista no art. 25, desta lei, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo, que se enquadrar nas condições estabelecidas neste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar- RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Seção IV

Da Regra de Transição Especial por Pontos

Art. 21. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, desde que cumpridos:

I – o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, na forma do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput;

§2º - O valor da aposentadoria de que trata esse artigo será apurado na forma do art. 23 desta lei;

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na forma prevista no art. 25, desta lei.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Do Cálculo dos Proventos nas Regras Permanentes

Art. 22. No cálculo dos benefícios de aposentadoria de que trata esta lei, ressalvados aqueles calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e o aplicável às regras de transição, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações

adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 3º, desta lei, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, sendo assegurado o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do valor da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo;

II - das aposentadorias compulsórias, previstas no art. 6º, desta lei, observado o disposto no § 3º, deste artigo;

III - das aposentadorias voluntárias por idade, previstas no art. 7º, desta lei;

IV - das aposentadorias voluntárias especiais, previstas no art. 8º, desta lei;

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 3º desta lei, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria compulsória, prevista no art. 6º desta lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Seção II

Do Cálculo dos Proventos nas Regras de Transição

Art. 23. No cálculo dos benefícios de aposentadoria pelas regras de transição, de que tratam os artigos 18, 19, 20 e 21, ressalvados aqueles calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria previsto no art. 18 desta lei corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso das aposentadorias voluntárias pela regra de transição prevista no art. 19, § 5º, inciso II, desta lei;

II – no caso das aposentadorias voluntárias pela regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso II, desta lei;

III – no caso da aposentadoria especial voluntária pela regra de transição prevista no art. 21, § 2º, desta lei.

§ 3º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Seção III

Disposições Gerais sobre o Cálculo dos Proventos

Art. 24. A média a que se referem os artigos 22 e 23 será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo anterior, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;



MUNICÍPIO DE
MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas não será inferior ao valor do salário mínimo nacional a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Seção IV Do Critério de Reajuste

Art. 25. Ressalvados os benefícios com garantia de reajuste pela regra da paridade, na forma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV DIREITO ADQUIRIDO

Art. 26. A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º; no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Remuneração do Cargo Efetivo

Art. 27. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Parágrafo único. O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção II Do Abono de Permanência

Art. 28. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nas regras permanentes ou nas regras de transição, previstas nesta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º - O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, inclusive o professor, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



MUNICÍPIO DE
MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de vinculação do servidor será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 6º - O abono de permanência tem natureza de verba temporária e não se incorporará à remuneração do cargo efetivo.

Seção III
Do Abono Anual

Art. 29. O décimo terceiro salário, ou abono anual, ou gratificação natalina, será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, cuja fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, em que cada mês corresponderá a 1/12 (uns doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção IV
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 30. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias temporárias, como as pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Art. 31. Ressalvado o disposto no art. 6º, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 32. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Art. 33. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 34. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Art. 35. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – Ausência, na forma da lei civil;

II – Interdição; ou

III - Moléstia contagiosa.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis, ou ainda, a curador, legalmente constituído.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 36. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária incidente sobre o benefício;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão alimentícia, devidamente autorizada ou fixada em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário; e

VII - outros descontos originados de convênios bancários ou autorizados pela

Autarquia na forma de regulamento.

Art. 37. Salvo em caso de divisão de cotas, nenhum benefício previsto nesta lei terá em valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 38. Os benefícios de que tratam esta lei serão concedidos por ato expedido pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM.

Art. 39. O segurado ativo, aposentado ou pensionista vinculado ao RPPS deverá comparecer anualmente, no mês do seu aniversário, para realizar o cadastramento previdenciário, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração ou benefício.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o *caput* será regulamentado por ato expedido pelo Poder Executivo.

Art. 40. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 41. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Revogam-se as demais disposições em contrário na legislação municipal, em especial, os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 67 da Lei Complementar nº 54, de 26 de junho de 2008.



MUNICÍPIO DE
MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081 - (18) 3701-9000

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua publicação.

Município de Mirandópolis, 18 de dezembro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO
Diretor de Gestão Administrativa